



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA
Praça da Matriz, 324- Centro – CEP 44890-000- Canarana-Ba
CNPJ: 63.087.563/0001-89

2º TURNO
APROVADO SESSÃO
28/11/2025

RECEBIDO EM

04/11/25

JOILSON SEIXAS DAMASCENO
SECRETÁRIO
PORTARIA 04/2025

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/2025.

Altera a redação do art. 227 e acrescenta os arts. 227-A, 227-B e 227-C à Lei Orgânica do Município de Canarana, para aperfeiçoar a disciplina das emendas parlamentares impositivas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, aprova, e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º – O art. 227 da Lei Orgânica do Município de Canarana passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescidos os arts. 227-A, 227-B e 227-C:

Art. 227 – Os Vereadores poderão apresentar emendas individuais impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, no limite global de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no exercício anterior.

§ 1º O limite global previsto no caput será distribuído de forma igualitária entre todos os Vereadores, assegurando a cada um cota individual equivalente ao resultado da divisão do total de 1% (um por cento) pelo número de Edis da Câmara Municipal de Canarana.

§ 2º Do montante das emendas individuais, 50% (cinquenta por cento) deverão ser aplicados obrigatoriamente em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º As emendas parlamentares destinadas à saúde deverão ser aplicadas, em sua totalidade, em despesas de custeio relacionadas à manutenção e ao funcionamento das ações e serviços públicos de saúde do Município.

§ 4º As emendas deverão indicar o programa, a ação e a unidade orçamentária beneficiada, observando-se as normas técnicas e a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º É vedada a apresentação de emendas que:

- I – sejam incompatíveis com o plano plurianual ou a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – impliquem criação ou aumento de despesa continuada, tais como custeio permanente, contratação de pessoal, manutenção de serviços contínuos ou encargos fixos para exercícios seguintes;
- III – destinem recursos a finalidades pessoais, partidárias, ou a entidades sem fins públicos reconhecidos;
- IV – criem obrigações financeiras que ultrapassem o exercício orçamentário.

Art. 227-A – As emendas individuais aprovadas na Lei Orçamentária Anual deverão ser executadas, observada a disponibilidade financeira, o equilíbrio fiscal do Município e eventuais impedimentos de ordem técnica devidamente justificados pelo Poder Executivo e comunicados à Câmara Municipal.

§ 1º Considera-se impedimento de ordem técnica a impossibilidade material ou legal de execução da despesa, como inexistência de projeto básico, pendência documental, decisão judicial, licenciamento ou inadequação orçamentária.

§ 2º O Prefeito poderá reprogramar o valor da emenda, total ou parcialmente, para outra ação de igual finalidade pública, quando verificada a impossibilidade de execução no exercício, sem prejuízo do cumprimento das metas fiscais.

Art. 227-B – A execução orçamentária e financeira das emendas observará os mesmos critérios aplicáveis às demais despesas públicas, sendo vedada discriminação de ordem política, partidária ou pessoal.

Parágrafo único – O Poder Executivo manterá disponíveis, em meio digital e de acesso público, as informações relativas à execução das emendas, com indicação do estágio (empenho, liquidação e pagamento) e dos eventuais impedimentos técnicos declarados.

Art. 227-C – As emendas individuais deverão ser destinadas exclusivamente ao custeio de obras, serviços, equipamentos, investimentos e programas de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e infraestrutura, exclusivamente com finalidade de interesse público local.

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária do exercício subsequente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Canarana, 04 de novembro de 2025.

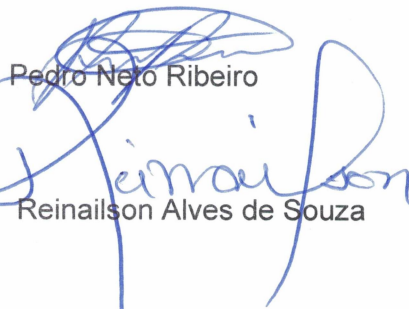
Autoria:


Gizelia Neres de Souza

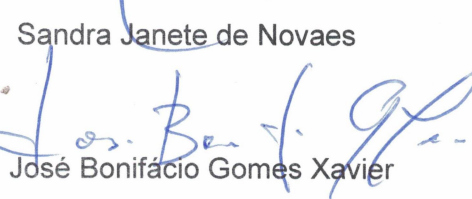

Marcos Cley Souza Santos


Pedro Neto Ribeiro

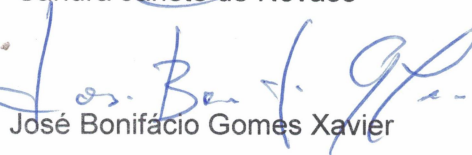

Raimundo Alves de Souza


Reinailson Alves de Souza


Romário Oplínio de Souza


Sandra Janete de Novaes


Valternei Andrade Santos


José Bonifácio Gomes Xavier

Adeilson Rodrigues de Oliveira

Euvaldo Ribeiro de Novaes

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade adequar a disciplina das emendas parlamentares impositivas à realidade fiscal e administrativa do Município de Canarana, fixando o limite global de 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), a ser distribuído de forma igualitária entre todos os Vereadores, garantindo tratamento isonômico na definição das emendas individuais e assegurando equilíbrio entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo na gestão orçamentária.

O art. 166, §§ 9º e 11, da Constituição Federal estabelece que as emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual podem alcançar até 2% (dois por cento) da RCL, o que representa um teto máximo e não um percentual obrigatório ou uniforme a ser seguido por todos os entes federativos. A Constituição não impõe simetria absoluta entre a União, os Estados e os Municípios quanto ao limite das emendas impositivas, reconhecendo a autonomia política, administrativa e financeira dos entes federados, nos termos do art. 18, para que cada um discipline a matéria conforme sua capacidade fiscal e realidade orçamentária.

Desse modo, o limite de 1% da RCL revela-se técnico, responsável e proporcional à realidade local, garantindo a atuação do Legislativo na definição de prioridades públicas sem comprometer o equilíbrio fiscal e a responsabilidade da gestão municipal. Ressalte-se que o teto de 2% previsto no texto constitucional abrange o conjunto das duas Casas Legislativas federais e, portanto, não se aplica automaticamente às Câmaras Municipais. Dentro desse percentual global, aproximadamente 1,55% corresponde às emendas da Câmara dos Deputados, cuja função legislativa é semelhante à dos Vereadores, e 0,45% ao Senado Federal, voltado à representação dos Estados.

Outrossim, a nova redação confere maior clareza e precisão jurídica, uma vez que o texto anterior mencionava o limite de 2% de forma genérica, dando margem a interpretações diversas quanto à sua aplicação, sem explicitar se o percentual seria individual para cada vereador — o que seria inconstitucional — ou se tratava de um limite global a ser dividido entre todos. O texto ora proposto sana essa ambiguidade ao definir expressamente que o limite de 1% corresponde ao montante global, a ser distribuído de forma igualitária entre os vereadores, assegurando interpretação uniforme, segurança jurídica e transparência na execução orçamentária.

Ao adotar o limite de 1%, dividido de forma igualitária entre todos os parlamentares, o Município de Canarana exerce sua discricionariedade constitucional e reafirma sua autonomia local, observando os princípios da separação dos Poderes, da responsabilidade fiscal, da equidade e da eficiência administrativa.

Além disso, a Emenda veda expressamente a destinação de emendas a despesas de custeio permanente, continuadas ou de caráter pessoal, prevenindo a criação de encargos futuros que possam comprometer o orçamento municipal e assegurando que os recursos sejam aplicados em investimentos e ações pontuais de interesse público.

A presente Emenda também moderniza e amplia o conteúdo normativo do art. 227 da Lei Orgânica vigente, que até então se limitava a reproduzir de forma genérica o instituto do orçamento impositivo, sem detalhar

procedimentos, critérios técnicos ou mecanismos de execução. A redação anterior não disciplinava de modo suficiente as hipóteses de impedimento técnico, a forma de acompanhamento da execução e a natureza das despesas, aspectos agora devidamente regulamentados.

A nova redação aperfeiçoa e organiza de forma mais técnica o tratamento da matéria, trazendo maior segurança jurídica, transparência e coerência normativa. Entre as principais inovações, destacam-se: o ajuste do limite percentual para 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida; a divisão igualitária entre os vereadores; a execução condicionada à disponibilidade financeira e aos casos de impedimento técnico devidamente justificados; a proibição expressa de despesas de caráter continuado ou de custeio permanente; a previsão de reprogramação das emendas quando houver impedimento técnico; a inserção de regras claras de transparência com obrigatoriedade de disponibilização pública das informações sobre execução e empenho; e a sistematização da matéria com a criação dos artigos 227-A, 227-B e 227-C, que tratam da execução, das vedações e da transparência de forma precisa e harmônica.

Com isso, a proposta moderniza a legislação local, aprimora o controle orçamentário e assegura uma regulamentação equilibrada, transparente e ajustada à capacidade fiscal do Município de Canarana, fortalecendo a boa governança, a eficiência administrativa e o papel fiscalizador do Poder Legislativo.